



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 93 /2021

PROTOCOLADA SOB Nº 3892 /2021

EM 22/04 /2021

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2021
APROVADO EM	/	/2021
REJEITADO EM	/	/2021
ARQUIVO		

EMENTA DO PROJETO

**FICA INSTITUIDO NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
O PROGRAMA "INFÂNCIA SEM
PORNOGRAFIA" QUE PRETENDE
FOMENTAR O RESPEITO A
DIGNIDADE DAS CRIANÇAS E
ADOLECENTES.**

Ver. Paulo Roberto
REPUBLICANOS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município do Rio Grande o programa "Infância Sem Pornografia", que pretende fomentar o respeito à dignidade das crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, no âmbito do Município.

Art. 2º - É incumbência da Administração Pública Municipal, da família e da sociedade cooperar na educação e na formação moral das crianças e dos adolescentes, consoante com os artigos 205 e 229 da Constituição Federal, bem como artigo 1.634 do Código Civil.

Parágrafo único. Os pais e/ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante ao que dispõe o artigo 12, tópico 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), da qual o Brasil faz parte.

Art. 3º - Os serviços públicos e os eventos apoiados e/ou realizados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas ou textos de conotação pornográfica ou obscena, assim como, garantir proteção à conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____ /2021

PROTOCOLADA SOB Nº _____ /2021

EM _____ / _____ /2021

ATA		
EXPEDIENTE	/	/2021
APROVADO EM	/	/2021
REJEITADO EM	/	/2021
ARQUIVO		

§1º - O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a

folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§2º - Considera-se pornográfico ou obsceno o áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso.

§3º - A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

Art. 4º - A Administração Pública Municipal deve tomar medidas a impedir o acesso a sítios eletrônicos que contenham conteúdo pornográfico ou obsceno nas instalações das escolas públicas, bibliotecas, postos de atendimento, e quaisquer outras instalações ou órgãos públicos.

Art. 5º - Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como, patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do município fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 3º desta Lei pelo contratado, patrocinado ou beneficiado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica à contratações de propaganda ou publicidade, assim como, aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 6º - Os serviços públicos municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição e leis federais brasileiras e ao disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 7º - A violação ao disposto nesta Lei implicará na imposição de multa prevista em contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, aplicar-se-ão

Ver. Paulo Poldão
REPUBLICANOS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2021

PROTOCOLADA SOB Nº _____/2021

EM _____/_____/2021

ATA	
EXPEDIENTE	/ 2021
APROVADO EM	/ 2021
REJEITADO EM	/ 2021
ARQUIVO	

sanções previstas em Lei ou estatuto do servidor público municipal, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

Art. 8º - Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar perante a Administração Pública Municipal e ao Ministério Público, quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Vereador **Paulo Roldão**

Líder de Bancada do Republicanos